



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738996 - RJ (2018/0104055-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
FELIPE VASSALLO REI - RJ183753
FERNANDA QUIRINO MORARI DE OLIVEIRA - RJ173522
AGRAVADO : JAQUELINE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADOS : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ057642
CARLA CHRISTINA DE SOUZA - RJ167268
GLEICE CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS DE MARIA - RJ197883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- 1. Possível a requalificação jurídica dos fatos cristalizados no acórdão recorrido acerca da responsabilidade da demandada em virtude da falha na prestação dos seus serviços por deficiência de informação acerca do exercício da profissão pelos alunos a cursar licenciatura plena em Educação Física e não bacharelado.*
- 2. Constitui dever da instituição de ensino a informação clara e transparente acerca do curso em que matriculados os seus alunos, orientando-os e advertindo-os acerca das modificações ocorridas em relação ao exercício da profissão àqueles que, após outubro de 2005, matricularam-se no curso de licenciatura.*
- 3. Alegada discrepância das informações oferecidas no sítio eletrônico*

da ré, em que seria garantido o amplo exercício da profissão ao aluno da licenciatura plena evidenciada pela parte autora.

4. Ônus da ré em evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito evidenciado não desincumbido.

5. Conclusão alcançada na sentença a reconhecer, com base nas provas dos autos e no ônus probatórios das partes, a existência de falha na prestação dos serviços (falha informacional), que, na espécie, deve ser privilegiada, pois consentânea com o quando disciplinado nos arts. 6º e 30 do CDC.

6. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738996 - RJ (2018/0104055-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
FELIPE VASSALLO REI - RJ183753
FERNANDA QUIRINO MORARI DE OLIVEIRA - RJ173522
AGRAVADO : JAQUELINE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADOS : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ057642
CARLA CHRISTINA DE SOUZA - RJ167268
GLEICE CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS DE MARIA - RJ197883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- 1. Possível a requalificação jurídica dos fatos cristalizados no acórdão recorrido acerca da responsabilidade da demandada em virtude da falha na prestação dos seus serviços por deficiência de informação acerca do exercício da profissão pelos alunos a cursar licenciatura plena em Educação Física e não bacharelado.*
- 2. Constitui dever da instituição de ensino a informação clara e transparente acerca do curso em que matriculados os seus alunos, orientando-os e advertindo-os acerca das modificações ocorridas em relação ao exercício da profissão àqueles que, após outubro de 2005, matricularam-se no curso de licenciatura.*
- 3. Alegada discrepância das informações oferecidas no sítio eletrônico*

da ré, em que seria garantido o amplo exercício da profissão ao aluno da licenciatura plena evidenciada pela parte autora.

4. Ônus da ré em evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito evidenciado não desincumbido.

5. Conclusão alcançada na sentença a reconhecer, com base nas provas dos autos e no ônus probatórios das partes, a existência de falha na prestação dos serviços (falha informacional), que, na espécie, deve ser privilegiada, pois consentânea com o quando disciplinado nos arts. 6º e 30 do CDC.

6. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de JAQUELINE DE SOUZA GONÇALVES, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Possível a requalificação jurídica dos fatos cristalizados no acórdão recorrido acerca da responsabilidade da ré em virtude da falha na prestação dos seus serviços por deficiência de informação acerca do exercício da profissão pelos alunos a cursar licenciatura plena em Educação Física e não bacharelado.

2. Constitui dever da instituição de ensino a informação clara e transparente acerca do curso em que matriculados os seus alunos, orientando-os e advertindo-os acerca das modificações ocorridas em relação ao exercício da profissão àqueles que, após outubro de 2005, matricularam-se no curso de licenciatura.

3. Alegada discrepância das informações oferecidas no sítio eletrônico da ré, em que seria garantido o amplo exercício da profissão ao aluno da licenciatura plena evidenciada pela parte autora.

4. Ônus da ré em evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito evidenciado não desincumbido.

5. Conclusão alcançada na sentença a reconhecer, com base nas provas dos autos e no ônus probatórios das partes, a existência de falha na prestação dos serviços (falha informacional), que, na espécie, deve ser privilegiada, pois consentânea com o quando disciplinado nos arts. 6º e 30 do CDC.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou ter agido em consonância com a Lei Educacional vigente, tendo a agravada iniciado o curso em maio 2006, quando as alterações já estavam sendo aplicadas por todas as Universidades. Disse que o recurso não poderia ser admitido em face do enunciado 7 e 211/STJ e 282/STF, pois além de exigir a revisão de provas, carecia do devido prequestionamento. Finalizou ressaltando a culpa exclusiva de terceiro, visto que não praticara qualquer ato ilícito, da inexistência de danos moral, do seu excessivo arbitramento e da impossibilidade de disponibilização do curso de bacharelado sem ônus. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas a este Colegiado não logram alterar a conclusão deste relator acerca do provimento do recurso da parte adversa.

Relembro que a recorrente fora aluna do curso de licenciatura plena de Educação Física na Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta iniciado no segundo semestre de 2007, mas, depois de formada, viu-se impossibilitada de exercer algumas das atividades profissionais, que seriam apenas desempenhadas por aqueles que cursaram o bacharelado de Educação Física.

A ação não está voltada contra o conselho profissional e a matéria na demanda veiculada não diz com a violação de normas a disciplinar a atividade do

profissional de educação física, limitando-se, sim, ao dever de informação da fornecedora dos serviços educacionais.

Vários são os precedentes das Turmas de Direito Privado a examinar a presente questão, quedando-se, no entanto, em óbices sumulares.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROPAGANDA ENGANOSA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de culpa recíproca pelos danos sofridos pelo autor, que decorreram em parte da falta de esclarecimentos pela Universidade sobre a diferenciação entre licenciatura, licenciatura plena e bacharelado, bem como da negligência do autor em não buscar saber o que estava realmente contratando.

2. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 946.842/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que houve falha no dever de informação da ora agravante, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.538/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

Monocraticamente, multifárias decisões dos Ministros que compõem a seção

de direito privado já foram exaradas: AREsp 1511612, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 17/03/2020; AREsp 1439926, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 01/04/2019, AREsp 745708, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Data da Publicação 24/03/2017, AREsp 733984, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da Publicação 23/11/2015.

A tese central formulada na demanda fora a se que a aluna restara enganada pela ré que, no seu sítio eletrônico, teria garantido aos futuros alunos inexistir limitação ao exercício da profissão por aqueles portadores de diploma de licenciatura plena em Educação Física, isto no ano de 2006, quando de sua entrada na Universidade, ou seja, quando já vigente a separação ocorrida no curso de Educação Física.

Referidos fundamentos foram essenciais ao provimento do seu recurso especial e não lograram a devida impugnação no agravo interno.

A alegação de que se teria violado o enunciado 7/STJ ou que não haveria o devido prequestionamento é por todo descabida.

A realidade fática considerada na decisão fora evidenciada na sentença e corroborada no acórdão, no entanto, este, diferentemente do que o juízo de primeiro grau, limitara-se a reconhecer que o defeito de informação não levaria à procedência do pedido.

As questões federais foram, todas, enfrentadas, não se podendo deixar de conhecer do recurso por pretensa ausência de prequestionamento numérico, quando explícita ou implicitamente trata das as questões controvertidas.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dera ênfase à

seguinte fundamentação:

Na hipótese aqui retratada, a parte autora ingressou no curso de educação física oferecido pela Instituição de ensino réu, cujo período de ingresso se deu no segundo semestre de 2006, tendo colado Grau em 25/08/2010 (índex 026).

Dessa forma, a parte autora se inscreveu para prestar vestibular para o curso de educação física quando a Resolução nº 94/05 editada pelo CONFEF já estava em vigor há mais de um ano e, nesse contexto, tem-se que a autora tinha ao seu alcance e disposição todas as informações necessárias e indispensáveis para identificar com precisão qual o curso estava sendo oferecido pelo réu, bem como sua extensão no campo de atuação profissional.

Quanto a sustentação de ocorrência de vício de informação, alicerçado na cópia da página da internet mantida pela Sociedade ré informando que o Curso em questão permitiria ao profissional o pleno exercício de suas funções, inclusive em clubes e academias, vai de encontro com o Edital do vestibular que concorreu a demandante que informa tratar-se de “Licenciatura” (índex 111).

A título de esclarecimento outros cursos superiores fazem esta distinção entre formação acadêmica, ou seja, distinção entre licenciatura e bacharelado (p. ex.: ciências biológicas, física, geografia, história, letras, matemática, química etc), sendo razoavelmente esperado e exigível do candidato que pretende ingressar no ensino superior o mínimo de conhecimento para identificar e diferenciar uma da outra.

Não há, então, qualquer erro da ré, pois a aluna matriculou-se em data posterior a 15/10/2005, razão pela qual seu curso de licenciatura não pode ser reconhecido pelo Ministério da Educação como bacharelado.

Se há algum problema do Conselho Regional de Educação Física em reconhecer a validade desse diploma, tal como afirma o Ministério da Educação, essa é uma questão que deve ser resolvido nas vias próprias, entre o profissional de educação física e seu conselho regulador, mas não com a faculdade que, até então, cumpriu as diretrizes determinadas pelo Órgão Federal que regula o ensino superior.

Não há então nenhuma falha da instituição educacional, razão pela qual deve ser acolhido o pedido para ser julgado improcedente o pleito autoral.

Afrontados, assim, os artigos do CDC indicados no especial, especialmente os arts. 30, 37, §§ 1º e 3º do CDC, a disporem sobre a vinculação decorrente da informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação pelo fornecedor dos serviços, pois obriga o fornecedor, já que integram o contrato

que vier a ser celebrado.

Aliás, várias foram as ações ajuizadas na origem a discutir exatamente o dever de informação por parte da instituição de ensino ora demandada, Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, tendo a Corte local reconhecido em multifárias oportunidades a falha no dever de informação.

A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOIS CURSOS DISTINTOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE LICENCIATURA PLENA (ATUAÇÃO LIMITADA À ÁREA DE DOCÊNCIA) E BACHARELADO (LIMITADA À ÁREA ESPORTIVA DE AMBIENTE NÃO ESCOLAR). QUESTÃO AMPLAMENTE DEBATIDA NA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ - TEMA 647 - - RESP 1361900/SP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRESTADA PELA RÉ À AUTORA AO INGRESSAR NA GRADUAÇÃO ACERCA DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PARA O PROFISSIONAL GRADUADO EM LICENCIATURA PLENA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE COMPETIA, NA FORMA DO ART. 373, II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO DEVE FORNECER À AUTORA AS MATÉRIAS NECESSÁRIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO CURSO, SEM NENHUM ÔNUS, PARA QUE ESTA POSSA CURSAR TODO O BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, RESTITUINDO-A, AINDA, OS VALORES DE MENSALIDADE QUE FORAM COMPROVADAMENTE PAGOS, NA FORMA SIMPLES. TRANSTORNOS SUPORTADOS PELA AUTORA QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS UM MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CORRETAMENTE ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

(0020841-76.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 26/10/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO ERRÔNEA PRESTADA POR INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA A SEUS ALUNOS NO SENTIDO DE QUE O PROFISSIONAL COM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA PODERIA ATUAR EM SETORES NÃO FORMAIS, COMO ACADEMIAS E

CLUBES. ÁREA DE ATUAÇÃO RESERVADA AOS CONCLUINTE DO CURSO DE BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AOS CONSUMIDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 6º, III E 14 DO CDC. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A: (A) PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE TÊS MIL REAIS; E (B) DISPONIBILIZAR, SEM ONUS PARA O AUTOR, O CURSO PARA COMPLEMENTAR A SUA FORMAÇÃO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. CENTRO UNIVERSITÁRIO APELANTE QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR A AUSÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO. CONDENÇÃO AO FORNECIMENTO GRATUITO DE CURSO DE BACHARELADO PARA QUE O AUTOR COMPLEMENTE A SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUE NÃO POSSUI RESPALDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO OBJETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA QUE DEVE SER MAJORADA PARA MELHOR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE NOVO CURSO SUPERIOR AO AUTOR. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR OS A VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00.

(0255314-75.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 20/05/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Apelação. Direito do consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Curso de Educação Física. Existência de dois cursos distintos, quais sejam, licenciatura plena (atuação limitada à área de docência na educação básica) e bacharelado (limitada à área esportiva de ambiente não escolar, como clubes e academias). Autor que tem formação em licenciatura plena. Alegação de falha no dever de informação, pois universidade ré teria assegurado que o curso concluído permitiria atuação em ambiente não escolar. Sentença reconheceu a prescrição, pois ação foi ajuizada mais de cinco anos depois da colação de grau. Apelo do autor que merece acolhimento. Art. 27 CDC. Critério subjetivo. Prazo prescricional que somente se conta da ciência do dano, o que, no caso, somente ocorreu em 2018, quando houve a negativa do registro na categoria de bacharelado pelo Conselho Regional de Educação Física. Causa madura que admite julgamento, na forma do art. 1013 §4º CPC. Conjunto probatório que indica falha no dever de informar acerca da mudança das regras e limitações do curso de licenciatura. Dano moral configurado. Dano material relativo ao valor pago para cursar o bacharelado em Educação Física que não admite ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa. Contraprestação a um serviço efetivamente prestado. Provimento parcial do recurso.

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LICENCIATURA. BACHARELADO. CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO LIMITADA A ÁREA DA DOCÊNCIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO EM OPORTUNIDADE PRETÉRITA, EM DECISÃO IRRECORRIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRETENSÃO QUE SE FUNDA NA FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANDO CONTRATADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a suficiência e adequação das informações prestadas pela instituição de ensino ré ao autor, quando da contratação para cursar graduação em Educação Física, notadamente no que tange às modalidades licenciatura ou bacharelado, conforme o caso, implicando-lhe o dever de reparar os danos daí eventualmente decorrentes. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. Na hipótese dos autos, alega a parte autora que a ré não se adequou às novas regulamentações do MEC, nem informou aos alunos para que os mesmos optassem por ambas as graduações (licenciatura e bacharelado), o que lhe obrigou a retornar os estudos a fim de complementá-los, já que, por conta das fiscalizações do CREF (Conselho Regional de Educação Física), não pode mais dar aulas de BEACH TENNIS. A ré, em suas razões recursais, se limita a arguir a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, sustenta sua ilegitimidade passiva e entende pela necessidade de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais. Inicialmente, no que tange à alegação de prescrição, esta não deve ser conhecida, pois trata-se de questão preclusa, uma vez que anteriormente aduzida e corretamente rejeitada às fls. 472 (em 26.04.2018). Ora, trata-se de decisão irrecorrida e, portanto, inobstante tratar-se de matéria de ordem pública, evidente sua preclusão. Dito isso, e em virtude da ausência da interposição de recursos, evidencia-se a conformação da apelante com a decisão que rejeitou a prejudicial, não podendo, agora, rediscutir matéria já analisada em oportunidade pretérita pelo Poder Judiciário. Logo, deixo de conhecer da prejudicial de prescrição arguida. No que concerne à ilegitimidade passiva sustentada, melhor sorte não socorre o apelante. São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Em

princípio, é titular da ação, apenas a própria pessoa titular do direito subjetivo material, cuja tutela pede. Desse modo, a primeira das condições da ação, a legitimidade das partes, consiste em estabelecer a pertinência subjetiva da ação, individualizando a quem pertence o interesse de agir processual, e àquele contra quem ele será exercício. In casu, o autor alega que sofreu transtornos advindos da falha na informação quanto às modalidades da graduação cursada na instituição de ensino ré, de forma que, inegavelmente, a pertinência subjetiva da demanda daí decorre, haja vista o atuar informacional negligente da ora apelante. Dessa forma, rejeita-se a preliminar suscitada. Compulsando os autos, é possível concluir que a alegação autoral restou devidamente comprovada. Conforme a Nota Técnica do Ministério da Educação sobre o caso, colacionada pelo autor às fls. 25/27, é possível constatar que tendo o aluno ingressado no Curso de Graduação em Educação Física até outubro de 2005, o que ocorreu na hipótese, estará apto a graduar-se nas duas modalidades (Bacharel e Licenciado), impondo-se à instituição de ensino adequar a grade curricular, como se vê a seguir: "1. Trata-se de uma série de consultas encaminhadas pelo Conselho Federal de Educação Física, que questiona a legalidade de cursos de Educação Física ofertados por determinadas instituições, que formam bacharéis e licenciados em um único curso ou que apresentam estrutura curricular idêntica para cursos de ambos os graus. (...) 13. Com a publicação da Resolução CNE/CP nº 1/2002, todos os cursos de Licenciatura Plena tiveram de se adequar às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior. O art. 15 da referida Resolução estabeleceu um prazo de dois anos para que as instituições se adaptassem integralmente às novas diretrizes: "Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de dois anos." 16. Com essa nova regulamentação, o licenciado em Educação Física está habilitado a atuar na docência em nível de Educação Básica e o bacharel a atuar no ambiente não escolar. Portanto, o aluno que deseja atuar nas duas frentes deverá obter ambas as graduações, comprovadas através da expedição de dois diplomas, como consequência de haver concluído dois cursos distintos, com um ingresso para cada curso. IV- CONCLUSÃO 19. Os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física possuem legislação específica para cada qual, apresentando finalidade e integralidade próprias, exigindo-se, assim, projeto pedagógico e matriz curricular adequados a cada grau. Apenas os alunos ingressantes nos cursos de Educação Física até 15/10/2005 estão aptos a obter a graduação de "bacharel e licenciado em Educação Física". Portanto, as instituições que ainda ofertam ambos os graus em um único curso devem providenciar as adequações necessárias em conformidade com a norma vigente." (Grifo nosso). Logo, se o autor ingressou na instituição de ensino no ano de 2004, e esta não adequou seu curso à legislação vigente, resta patente o dever de indenizar. Necessária, pois, a análise do quantum reparatório, sendo o valor fixado motivo de irrisignação do apelante. Para fixação do dano moral,

deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplici função - compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor - sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. No caso, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixada pelo Juízo de origem, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução. Não conhecida a prejudicial de prescrição arguida. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Recurso desprovido.

(0020551-92.2016.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 17/02/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. UNISUAM. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ A RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELO AUTOR PARA CURSAR O BACHARELADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS. APELO DA RÉ, ARGUINDO PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF) E DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, PUGNANDO PELA REVERSÃO DO JULGADO. RECURSO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DEVIDO A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O CREF, UMA VEZ QUE A NEGATIVA DO CONSELHO PROFISSIONAL DE FORNECIMENTO DA CARTEIRA CORRESPONDENTE À APTIDÃO PLENA OCORREU EM VIRTUDE DE QUESTÃO INERENTE À RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE O AUTOR E A PARTE RÉ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CDC) QUE NÃO SE VERIFICOU, TENDO O FEITO SIDO AJUIZADO MENOS DE CINCO ANOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SENDO CERTO QUE A PARTE AUTORA ADUZ NA INICIAL QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL QUANDO DA TENTATIVA DE REGISTRO JUNTO AO CREF. CITAÇÃO VÁLIDA QUE INTERROMPE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUTOR QUE SE MATRICULA NO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2005, COM A PROMESSA DE EXERCÍCIO PLENO DA PROFISSÃO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO QUE ESTABELECEAM DUAS MODALIDADES DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, A LICENCIATURA E O BACHARELADO. ALUNOS QUE INGRESSARAM NO CURSO ATÉ 15 DE OUTUBRO DE 2005 QUE PODERIAM OBTER AMBOS

OS GRAUS EM UM ÚNICO CURSO, DESDE QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PROVIDENCIASSEM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. INTELIGÊNCIA DA NOTA TÉCNICA Nº 400/2005 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DESÍDIA DA RÉ EM ADEQUAR A GRADE ÀS NOVAS EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DA RÉ DE REEMBOLSAR OS VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR PARA COMPLEMENTAÇÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER PLENAMENTE A PROFISSÃO AO FINAL DO CURSO QUE FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO ALUNO, E IMPÕE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VERBA HONORÁRIA QUE, ENTRETANTO, MERECE MAJORAÇÃO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TENDO EM VISTA O TRABALHO REALIZADO PELO PATRONO DESDE 2013, OCASIÃO EM QUE O FEITO FOI AJUIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 5% (CINCO POR CENTO) EM PROL DO PATRONO DA PARTE AUTORA, CONFORME AUTORIZA O ARTIGO 85 § 11 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

(0374048-92.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 14/03/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. VIGÊNCIA SUPERVENIENTE, À MATRICULA DO AUTOR, DE NORMAS QUE, CINDINDO A FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA EM LICENCIATURA E BACHARELADO, LIMITOU A ATUAÇÃO DOS TITULADOS NA PRIMEIRA HIPÓTESE. FALHA DA RÉ NO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. COMPLEMENTAÇÃO DO CURSO SEM ÔNUS PARA O DISCENTE. CABIMENTO. DANO MORAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM.

1. Sustenta o autor como causa de pedir a ocorrência de vício de informação ao se matricular em instituição de ensino superior para o curso de educação física, verificando no momento de sua colação de grau a existência de restrição de exercício profissional na carreira escolhida.
2. Há que se observar que inúmeras foram as demandas apreciadas por esta Corte, ajuizadas por ex-alunos do curso de Educação Física pelas razões expostas na inicial, a grande maioria proposta por estudantes egressos dos bancos da ré.
3. Ainda que a efetiva aplicação da Resolução nº 94/2005 do Conselho

Federal de Educação Física assim como a Resolução nº 7/2004 do Conselho Nacional de Educação só tenham tido lugar no segundo semestre de 2006, posteriormente portanto ao ingresso do autor no curso, era dever da ré conhecer a sua existência e informá-la ao corpo discente, evitando falsas expectativas em seu exercício profissional e decidissem, doravante, que atitude tomar.

4. Não socorre à ré a alegação de que o autor se transferiu para outra instituição de ensino assim como seu posterior reingresso na instituição ré. A mera previsão no edital de transferência para a instituição ré das opções de licenciatura e bacharelado não presume a devida informação ao discente acerca das implicações da escolha de um ou de outro curso, visto inclusive que o contrato celebrado entre as partes simplesmente informa o curso como sendo "Educação Física". Induvidosamente, falhou a ré no seu dever de informação ora consubstanciado no art. 6 inciso III do CDC.

5. Diante da obrigação assumida pela ré de prestação de serviços educacionais e, por consequência, esperando o autor o fornecimento do título que permitisse o exercício profissional sem as restrições que ora lhe são apresentadas, cabível lhe seja complementado, sem ônus, a formação acadêmica de modo a que alcance o título do Bacharelado em Educação Física.

6. O dano moral ora advém da frustração ao exercício profissional pretendido pelo autor sem a plenitude outrora pretendida.

7. Em observância a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório ao que se acresce um componente pedagógico-punitivo e diante do entendimento adotado em demandas análogas, excessivo o valor arbitrado mostrando-se justo e adequado ao caso o valor de R\$5.000,00 a ser corrigido a partir do arbitramento pelo sentenciante (sumula 97 deste Tribunal) e com juros legais desde a citação por considerar a responsabilidade de natureza contratual (art. 405 do CC/2002), ambos até a data do efetivo pagamento.

8. Parcial provimento ao recurso da ré e provimento do recurso do autor.

(0202740-80.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EDUCAÇÃO FÍSICA. AUTORA INFORMADA, NO ATO DA CONTRATAÇÃO, QUE O CURSO MINISTRADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO LHE DARIA OPORTUNIDADE DE EXERCER TODAS AS ATIVIDADES INERENTES À PROFISSÃO, SEM RESTRIÇÃO. AUTORA GRADUADA EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM

REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE RÉ NA OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR VAGA PARA A AUTORA NO CURSO DE BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, BEM COMO A PAGAR R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANO MORAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.

1. Inicialmente, rechaça-se a ilegitimidade passiva arguida, haja vista que a causa de pedir é baseada em vício de informação, o qual não se pode atribuir ao CREF e ao CONFEF.

2. Resoluções do CREF e do CONFEF são atos secundários que se atrelam à sua função normativa, baseando-se diretamente na lei e não na própria Constituição, os quais não extrapolam o âmbito de simples regulação, conforme entendimento firmado no REsp 1.361.900/SP.

3. Parte ré que ofertou curso de educação física na modalidade bacharelado e licenciatura plena conjuntamente, sem adequar a grade curricular à Resolução nº 94/2005, vigente à época de ingresso da autora à instituição de ensino (2º semestre de 2005).

4. Autora que não fora informada das novas exigências impostas para atuação profissional, tendo, a todo momento, confiado na informação prestada pela ré de que, ao colar grau, poderia atuar em qualquer área de sua formação, sem restrição.

5. Falha na prestação do serviço decorrente da violação dos deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva, razão pela qual deverá a parte ré responder, objetivamente, pelos danos reclamados na exordial, diante da ausência das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90.

6. Correta a determinação de disponibilização gratuita do curso de bacharelado à aluna, a fim de complementar o curso de licenciatura, possibilitando a atuação plena na carreira.

7. Dano moral in re ipsa. Verba compensatória adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação.

8. Sentença correta.

9. Negado provimento ao recurso.

(0085052-05.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 12/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Dos processos que aportaram esta Corte Superior deles se extrai, em relação à mesma entidade educacional, o reconhecimento dessa prestação de uma

informação deficiente em face da recente alteração das normas por parte do Conselho Nacional de Educação.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. MUDANÇA DE REGRAS QUE RESTRINGE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO AO CURSO DE BACHARELADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO DEVER DE INFORMAR. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL LOCAL, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, por danos materiais e morais, proposta pela parte ora agravada contra a Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, objetivando a reparação dos danos suportados em decorrência de ausência de informação adequada acerca da limitação de seu curso de licenciatura em Educação Física.

2. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Sendo assim, em atenção ao dever de informação e aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, a instituição de ensino superior tinha o dever de informar aos estudantes/consumidores interessados em frequentar o curso de licenciatura que o Conselho Federal de Educação Física faz a distinção entre licenciatura e bacharelado, com reflexos no mercado de trabalho. De fato, as leis não restringem a profissão da autora, no entanto, a prestadora dos serviços estava ciente da Resolução nº 94/05 a respeito da diferenciação entre os cursos, e deveria, portanto, ter dado ciência aos seus alunos. Inegável, portanto, a falha na prestação do serviço, que merece reparação. (...) À luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar ainda o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, aceita-se como condizente com as peculiaridades do caso concreto o valor fixado no importe de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), que não merece reparo. Ademais, quanto aos danos morais arbitrados pelo d. juízo de origem, sabe-se que só poderão ser alterados mediante demonstração de ostensiva desproporcionalidade. É o que dispõe o enunciado nº 343 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste E.

Tribunal de Justiça:".

4. A responsabilidade está embasada no reconhecimento da violação ao dever de informação.

5. Dessume-se que o presente recurso não pretende aferir a interpretação de norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação dos dispositivos legais invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, descabe o apelo nobre.

Incidência da Súmula 7/STJ.

6. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à exorbitância do quantum indenizatório, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1553749/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. UNIVERSIDADE. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ. DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, proposta por Renato Paulino de Lima Junior, ora recorrido, contra Unisuam - Centro Universitário Augusto Mota, ora recorrente.

2. Sustenta o autor que "se matriculou no Curso de educação física oferecido pela ré e que esta afirmou que, com o diploma ele estaria apto a atuar em qualquer área da educação. Mas, após se formar e receber o diploma de licenciatura plena, quando estava no Conselho Regional do respectivo curso (CREF) para solicitar a carteira funcional, foi surpreendido com a informação e que a carteira que recebeu era para a atuação básica, ou seja, que lhe permitia atuar somente em escolas. Dessa forma, requereu a antecipação da tutela, para que a ré lhe forneça as matérias necessárias à atuação plena na área de educação física e, no mérito, a confirmação da liminar, com a condenação da ré a indenizá-lo pelos danos morais, na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)" (fl. 521).

3. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente.

REEXAME DOS FATOS E SÚMULA 7/STJ

5. A Corte Regional afirmou que não "há dúvidas quanto à correição da R. Sentença, não merecendo reforma, vez que restou evidenciada a conduta abusiva da apelante, violadora dos deveres anexos à Boa-fé Objetiva, bem como dos Princípios da Informação e Transparência, que norteiam os contratos subsumidos ao Código de Defesa do Consumidor." (fl. 527, grifo acrescentado).

6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, como bem destacado no parecer do Parquet Federal, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Ademais, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da Resolução do CONFEF nº 94/2005, por não estar tal ato normativo compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 8.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1684448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA. EXTENSÃO DA FORMAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 53 E 62 DA LEI Nº 9.394/96 E 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CREF/RJ. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. ARTS. 186 E 927 DO CPC. PROPAGANDA ENGANOSA. RECONHECIMENTO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se

manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 53 e 62 da Lei nº 9.394/96 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98, da forma em que posta nas razões do apelo nobre, não foram enfrentadas pela instância a quo, carecendo a irresignação do necessário prequestionamento da questão federal invocada. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em decreto, portaria ou resolução não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em recurso especial.

5. A análise de suposta inexistência de veiculação de propaganda enganosa por parte da instituição de ensino superior é matéria que demanda inevitável incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela parte capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 658.581/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 25/04/2016.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, por danos morais, proposta pela parte ora agravada contra a Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, objetivando a reparação dos danos suportados em decorrência de ausência de informação adequada acerca da limitação de seu curso de licenciatura em Educação Física.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos

Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A responsabilidade da agravante está embasada no reconhecimento da violação ao dever de informação, consubstanciada no fato de não ter ela informado, à parte agravada, sobre as exigências impostas ao exercício da profissão por aqueles portadores de diploma de licenciatura em Educação Física. Assim sendo, não se mostra relevante, para afastar o reconhecimento de falha na prestação do serviço, defender a suposta irregularidade do ato promovido pelo Conselho Regional de Educação Física, pois o Tribunal de origem acolheu o pedido com base em ato praticado pela recorrente (falta de informação).

V. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "a Resolução da Confef nº 94 de abril de 2005 regulamentou as Diretrizes Curriculares Nacionais, com base na Lei nº 9.696/98, enfatizando a diferenciação entre licenciatura e bacharelado, sendo que a Demandada novamente não prestou qualquer informação quando da expedição do diploma". Concluiu a instância de origem, ainda, que "restou incontroverso in casu que a Ré descumpriu sua obrigação de bem informar à Autora e que prestou serviço defeituoso" e que "não há dúvidas de que a postura negligente da Ré acarretou prejuízos de ordem moral à Autora, que suportou angústia e sofrimento em virtude estar limitada a exercer trabalhos em escolas referentes à educação básica". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 623.539/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. MUDANÇA DE REGRAS QUE RESTRINGE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO AO CURSO DE BACHARELADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO DEVER DE INFORMAR AO ALUNO. RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL LOCAL, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno, interposto em 09/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 02/05/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória, objetivando a condenação

do ora agravante em danos morais e materiais, por falha na prestação de serviço, quanto à informação sobre o curso de educação física que ministra, pois garante habilitação para licenciatura plena, em educação física, e não bacharelado.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Considerando a fundamentação adotada na origem, no sentido da responsabilidade da Instituição de Ensino por falha na prestação do serviço - ao não informar devidamente, ao aluno, sobre o fato de o curso de educação física ser de licenciatura, e não de bacharelado -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, REsp 1.565.312/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 218.725/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. MUDANÇA DE REGRAS QUE RESTRINGE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DO ATO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TESE A RESPEITO DA IRREGULARIDADE DO ATO PROMOVIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária promovida pelo particular visando ao reconhecimento da responsabilidade da recorrente em virtude da falta de informação acerca de mudanças nos requisitos exigidos para o exercício da profissão, ocorridas quando o recorrido ainda estava cursando o Ensino Superior. Na hipótese, o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio de Janeiro, com base na Resolução 94/2005 do Conselho Federal, decidiu limitar a atividade do profissional de educação física que conta com diploma de licenciatura plena, vedando a atuação em clubes e academias.

2. O Tribunal local assentou que, "não obstante, não há prova de que, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, bem como o dever de informação e transparência, corolários da relação de consumo, a ré tenha informado e orientado os alunos quanto às modificações havidas e suas implicações no âmbito do exercício da profissão" (fl. 434, e-STJ).

3. Assim, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1565312/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016)

Ainda em sede monocrática, estampeei não estar a rever o contexto fático probatório ao analisar a mácula ao dever de informação, pois **a sentença e o acórdão tomam como existente prova no sentido de que, mediante a página da internet mantida pela Sociedade ré, teriam sido os consumidores informados que o curso em questão permitiria ao profissional o pleno exercício de suas funções, inclusive em clubes e academias.**

Apesar desse registro, concluiu o acórdão recorrido, reformando a sentença de procedência da demanda, que a informação contida no site iria "*de encontro com o Edital do vestibular que concorreu a demandante que informa tratar-se de “Licenciatura” (index 111).*"

A ré, aliás, quando da contestação (fls. 39 e ss. e-STJ), sustentara enfaticamente a inconstitucionalidade da restrição imposta pelos conselhos profissionais, pois a "*legislação não faz diferenciação entre os licenciados e bacharéis em educação física, bem como não delimita a suas áreas de atuação.*" [...]" *A questão tratada nos autos deve ser analisada com a maior atenção, haja vista que o atualmente no Brasil temos profissionais formados em curso de*

licenciatura plena em educação física idênticos, porém em outros Estados esse profissional pode atuar plenamente, enquanto, no Estado do Rio de Janeiro esse profissional está limitado a atuar na área da educação." [...] "Dessa forma, o curso de licenciatura dá direito ao profissional atuar além da educação básica (escolas) também em ACADEMIAS, como deixou claro em seu Parecer o VICE-PRESIDENTE SR. GILBERTO GONÇALVES GARCIA, DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, senão vejamos:" [...] "Sendo assim, o bacharel não poderá atuar em área escolar, pois é restrito apenas aos licenciados. Conclui-se então, que a atuação do licenciado é mais ampla do que dos bacharéis. "

Além de sustentar o equívoco acerca da restrição da atividade aos alunos da licenciatura, sustentara, também, que a autora teria sido devidamente informada sobre as duas modalidades de curso na área de educação física bem como as áreas de habilitação de cada curso e que no sítio eletrônico já havia informações claras e objetivas sobre as novas modificações determinadas pelo CONFEF, informando que o licenciado atua desde a educação infantil até o ensino médio e o bacharelado nas demais áreas, exceto a educação.

Era seu ônus, pois, evidenciar que prestara claras informações à aluna demandante, o que não fizera. pelo contrário, gerara legítima expectativa de que ela poderia atuar em qualquer campo profissional ligado à sua área de atuação.

Presente o conflito de informações prestadas aos alunos da instituição, tendo em vista as multifárias ações ajuizadas, evidenciando-se a violação aos dispositivos da lei consumerista a reconhecer a vulnerabilidade técnica e informacional dos consumidores e o ônus da ré em evidenciar a ausência de falha na prestação dos seus serviços.

O fato de a recorrente ter concorrido no vestibular para o curso de licenciatura, como reconheceu o acórdão, não seria suficiente a fazer superada a alegação de que incorreta informação teria sido prestada à aluna no site eletrônico da instituição no sentido de que o curso em questão permitiria ao profissional o pleno exercício de suas funções, inclusive em clubes e academias.

O juízo sentenciante, orientando a procedência dos pedidos, reconheceu que *"(...) as Instituições de Ensino deveriam ter o cuidado redobrado de forma a alertar os vestibulandos que prestaram o concurso naquele ano, como no caso da Autora, que realizou sua matrícula em maio de 2006. Dessa forma, em que pese a distinção ter decorrido de norma regulamentar dos Conselhos profissionais, tal fato não exime a obrigação das Sociedades de Ensino de comprovar que prestaram todas as informações possíveis aos alunos que se matricularam no curso de Licenciatura em Ed. Física acerca das novas restrições impostas."*

E continuou o magistrado, analisando a prova acostada pela autora e pela ré (fl. 311 e-STJ):

No caso em questão, a Sociedade de Ensino Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que tais informações foram prestadas regularmente, evidenciando falha na prestação do serviço.

A Autora, por outro lado, anexou nos autos cópia da página da internet mantida pela Sociedade Ré informando que o Curso de Ed. Física permitiria ao profissional o pleno exercício de suas funções, inclusive em clubes e academias, sendo certo que tal documento é valorado pelo Juízo como válido em respeito ao princípio da boa-fé do consumidor nas relações de consumo. Dessa forma, não me parece aplicável o entendimento sustentado pela Sociedade Ré no sentido da possibilidade, em tese, de o documento ter sido adulterado, conforme perícia realizada em outro processo do qual a Autora sequer fez parte. Assim, caberia a Instituição Ré comprovar a efetiva adulteração do documento, ônus do qual não se desincumbiu.

O raciocínio levado a efeito pelo juízo de primeiro grau revela plena consonância com as disposições dos arts. 6º e 30 do CDC no sentido de que é

direito do consumidor e dever do fornecedor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços por ele fornecidos, estando o vulnerável protegido contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.

É insuficiente o fato de a aluna ter-se matriculado para o curso de licenciatura como reconhecido no acórdão, pois este fato não enfraquece o argumento de que a informação prestada pela instituição fora deficiente e que teria sido garantido o amplo exercício da profissão à consumidora.

Aliás, a ré reafirmara na contestação que o curso de licenciatura seria mais amplo do que o de bacharelado, dando daí a entender que não caberia a restrição que havia sido levada a efeito pelos conselhos federal e regional, o que acaba por corroborar a alegação de que defendia, à época, no seu sítio eletrônico, o amplo exercício da profissão aos seus alunos.

Insuficiente ou incongruente a informação prestada pela fornecedora, decorre daí o seu dever de indenizar.

Nessa conjuntura, presente a falha na prestação dos serviços e o dano moral, corroborados na sentença de primeiro grau, este decorrente da frustração das legítimas expectativas profissionais da autora, como, aliás, reconhecido nos multifários outros julgados a reconhecerem a procedência do pedido, outra não seria a conclusão senão a de condenar-se a parte ré ao pagamento de indenização, arbitrada razoavelmente em R\$ 5.000,00 (valor este predominantemente arbitrado para o mesmo fato nos referidos precedentes), acrescido de correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora, na forma do art. 406 do CCB, a contar da

citação.

A complementação do curso da demandante com as cadeiras relativas ao bacharelado é por todo consentânea com a oferta que passou a integrar o contrato por ela celebrado, viabilizando-lhe exercer plenamente a atividade profissional como originalmente prometido.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e lhe nego provimento.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.738.996 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0104055-2

Número de Origem:

02233434820148190001 201725118909 2233434820148190001

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUELINE DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ057642

CARLA CHRISTINA DE SOUZA - RJ167268

GLEICE CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS DE MARIA - RJ197883

RECORRIDO : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823

FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

FERNANDA QUIRINO MORARI DE OLIVEIRA - RJ173522

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823

FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

FERNANDA QUIRINO MORARI DE OLIVEIRA - RJ173522

AGRAVADO : JAQUELINE DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ057642

CARLA CHRISTINA DE SOUZA - RJ167268

GLEICE CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS DE MARIA - RJ197883

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022